



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação – **FLORIANÓPOLIS/SC**
- OBJETO** - Consulta acerca da legalidade da oferta de curso de licenciatura em Educação Especial nas IES do Sistema Estadual de Educação.
- PROCESSO** - **PCEE 698/091**

PARECER N° 429
APROVADO EM 10/11/2009

I – HISTÓRICO

Chega a este Colegiado Ofício/Gabs nº 0608/09, de 08 de outubro de 2009, subscrito pelo Secretário de Estado da Educação, contendo consulta acerca da legalidade da oferta de Curso de Licenciatura em Educação Especial pelas IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino no Estado de Santa Catarina.

II – DA CONSULTA

Na consulta, o Senhor Secretário de Estado da Educação relata ter recebido documento (Of. Circular nº 118/2008/GM/MEC) da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação manifestando o interesse do MEC em incentivar e financiar a oferta de Cursos de Licenciatura e de Especialização, para professores estaduais e municipais nos próximos seis anos.

Relata, igualmente, que no Planejamento Estratégico elaborado por aquela Secretaria de Estado, em conjunto com representantes da UNDIME/SC, UFSC, UDESC, IF-SC, ACAFE, CEE/SC e SINTE, para o Programa Nacional de Formação de Professores, coordenado pela CAPES e executado pelos Estados, foi prevista a oferta dos cursos objeto desta consulta.

Finaliza a consulta sobre a legalidade da oferta de Curso de Licenciatura em Educação Especial no Estado de Santa Catarina, pelas IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino no Estado de Santa Catarina, fundamentando-se no disposto na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/09/2001 e na Resolução nº 112/CEE/SC, de 12/12/06, tratando-se respectivamente das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e a Política de Educação Especial no Estado de Santa Catarina, visando a Política Nacional da Educação Inclusiva.

– DA LEGALIDADE

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/09/2001, em seu art. 18, assim se expressa:

*Art. 18 - Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e **especializados**, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.*

§ 1º - [...].

§ 2º - [...].

*§ 3º - Os professores **especializados** em educação especial deverão comprovar:*

*I - **formação em cursos de licenciatura em educação especial** ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;*

*II - **complementação de estudos ou pós-graduação** em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;*

§ 4º - [...]. (grifos do Relator).

Os cursos de que trata o artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/09/2001, § 3º, inciso I, são cursos específicos de licenciatura em educação especial, não podendo, portanto, ser confundidos com os Cursos de Pedagogia atualmente em oferta.

Paralelo a isto, é facultado às Universidades e centros Universitários, pelo princípio constitucional da autonomia universitária, oferecer os cursos que em seu contexto forem julgados convenientes e importantes. Às Faculdades torna-se lícito ofertar qualquer curso que deseje, desde que receba para tal aprovação do Conselho Estadual de Educação.

IV – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Análise, considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/09/2001, em seu art. 18, mais precisamente no § 3º, inciso I e o princípio constitucional da autonomia universitária, a oferta de Cursos de Licenciatura em Educação Especial nas IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, respeitados os ritos de sua criação, reveste-se de plena legalidade.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 10 de novembro de 2009.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Paulo Hentz – **Relator convidado**

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Borges de Sá

Gilberto Luiz Agnolin

Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 10 de novembro de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina